



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.563 - SC (2010/0012799-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AGOSTINHO ZAGHENI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE AGRADO REGIMENTAL PELA CASA BANCÁRIA.

1. PRIMEIRA INSURGÊNCIA - 1.1 DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - DISCUSSÃO VERTIDA NO RECURSO ADSTRITA À TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TEMÁTICA NÃO ALCANÇADA PELA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI) - **1.2** PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO ORIGINADA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE CUNHO PESSOAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 177 DO CC/1916 - POSICIONAMENTO CONFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO (RESP 1147595/RS, DJE. 8/9/2010, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI), DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) - **1.3** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

2. SEGUNDA INSURGÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental, com aplicação de multa e não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.563 - SC (2010/0012799-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AGOSTINHO ZAGHENI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER, que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl. 400):

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.147.595, RS, relator o eminente Ministro Sidnei Beneti, consolidou-se o entendimento de que "*é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública*" (DJe de 6.5.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do regimental (fls. 407-415), alega o agravante ser necessária a suspensão do feito, por determinação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que sejam sobrestadas as ações nas quais discutida a diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança.

Interposto segundo agravo regimental, às fls. 427-437, no qual se reitera a necessidade de suspensão do feito, além de afirmar a ocorrência da prescrição, restando violado o art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.563 - SC (2010/0012799-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE AGRADO REGIMENTAL PELA CASA BANCÁRIA.

1. PRIMEIRA INSURGÊNCIA - 1.1 DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - DISCUSSÃO VERTIDA NO RECURSO ADSTRITA À TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TEMÁTICA NÃO ALCANÇADA PELA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI) - **1.2** PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO ORIGINADA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE CUNHO PESSOAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 177 DO CC/1916 - POSICIONAMENTO CONFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO (RESP 1147595/RS, DJE. 8/9/2010, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI), DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) - **1.3** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

2. SEGUNDA INSURGÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão o agravante, impondo-se desprovimento ao agravo regimental de fls 407-415.

1. Primeiramente, ressalte-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, sendo ventilada apenas tese de prescrição da pretensão exercida na demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de poupança.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1380090/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 7/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

1. "O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797". (AgRg no Ag 1277076/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25/2/2011).

2. Orienta a súmula 288/STF que, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 1137629/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Correto o acórdão local ao fixar ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores exigirem diferença de crédito a menor, decorrente de alteração do índice remuneratório em caderneta de poupança.

É entendimento já pacificado nesta Corte Superior (REsp 1.147.595/RS e REsp 1.107.201/DF, ambos da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 6/5/2011), em casos submetidos ao procedimento dos recursos repetitivos, que, nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não das verbas acessórias.

3. Ressalta-se, ademais, que a segunda insurgência (fls. 427-437) não pode ser conhecida em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/10/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 21/9/2011)

Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** de fls. 407-415, e, pela manifesta improcedência do recurso, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Não conheço do segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo (fls. 427-427).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0012799-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.269.563 / SC**

Números Origem: 20080652676 20080652676000201

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO ZAGHENI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO ZAGHENI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental, com aplicação de multa e não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.